

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004**

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Art. 1.º Suprime-se o artigo 11 da Medida Provisória 232 de 2004.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, consequentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória n.º 232, de 2004, eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa, porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e médias empresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Por essas razões, o citado dispositivo deve ser suprimido.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

**ROBERTO MAGALHÃES**  
Deputado Federal - PFL/PE